



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

LEI Nº 2.838, DE 04 DE MARÇO DE 2026.

INSTITUI O ADICIONAL DE SOBREAVISO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELISANDRO DOS REIS, PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO, DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, o adicional de sobreaviso, aplicável aos servidores públicos municipais efetivos de Capitão Leônidas Marques que, por necessidade do serviço e interesse público relevante, permaneçam à disposição da Administração fora do horário normal de trabalho.

Art. 2º O adicional de sobreaviso somente será devido ao servidor quando efetivamente submetido ao regime de sobreaviso, formalmente instituído, mediante escala previamente autorizada, e corresponderá à proporção de 1/3 (um terço) da hora normal de trabalho, calculada sobre o vencimento básico do servidor.

Parágrafo único: Considera-se vencimento básico do servidor o vencimento efetivo correspondente ao nível/classe da carreira aonde ele se encontra.

Art. 3º As horas efetivamente trabalhadas (horas extraordinárias) durante o período de sobreaviso:

- I- não se confundem com o tempo de sobreaviso;
- II- serão remuneradas como horas extraordinárias, na forma prevista na legislação municipal vigente.

§1º O pagamento será mensal, mediante lançamento específico na folha, condicionado à comprovação da escala e da efetiva disponibilidade.

§2º O pagamento estará condicionado à existência de dotação orçamentária específica e à ciência da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º. Entende-se por sobreaviso os períodos em que o servidor permanecer à disposição da Administração, de modo não presencial, aguardando a qualquer momento, durante o período de descanso, o chamado para o serviço.

Parágrafo único. A mera possibilidade de ser contatado ou de receber ligações da Administração, sem o cumprimento dos requisitos desta Lei, não configura, por si só, o regime de sobreaviso.

Art. 5º. A escala de sobreaviso será elaborada mensalmente pela Secretaria responsável e encaminhada ao Setor de Recursos Humanos, para ciência.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

§1º O documento de que trata o caput deverá conter, no mínimo:

- I - período no qual será adotado o regime;
- II - relação nominal de servidores e o total máximo de horas planejadas mensalmente;
- III - justificativa que explicita os requisitos do § 2º deste artigo; e
- IV - assinatura dos servidores escalados e do titular da unidade.

§2º O regime de sobreaviso somente poderá ser autorizado nos casos em que a prestação do serviço público for considerada essencial, inadiável e de interesse público relevante, cuja não realização no período fora do expediente normal possa resultar em risco à saúde, à segurança, à ordem pública, à continuidade administrativa ou à integridade de bens, pessoas ou sistemas.

§3º O servidor ficará preferencialmente à disposição pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) horas para cada período de sobreaviso.

§4º Entre duas jornadas de trabalho, incluindo a cumprida em regime de sobreaviso, haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

§5º Nos casos em que os servidores forem convocados para prestação de serviços fora dos limites do Município, por períodos superiores a 24 (vinte e quatro) horas e por mais de 2 (dois) dias consecutivos, deverá ser assegurado o período mínimo de 8 (oito) horas diárias de descanso, observado o disposto na legislação aplicável quanto à duração do trabalho e à preservação da saúde física e mental do servidor.

Art. 6º. Não serão computadas para qualquer efeito as horas de sobreaviso prestadas sem a autorização do Secretário Municipal.

Art. 7º. A caracterização do sobreaviso exige, cumulativamente:

- I - a elaboração de escala específica, devidamente registrada e validada pela Secretaria demandante, com ciência da chefia imediata e encaminhamento prévio ao setor de Recursos Humanos;
- II - a definição formal do período de sobreaviso, com indicação expressa da data, hora de início e de término da disponibilidade;
- III - a indicação clara da forma de contato com o servidor durante o período, bem como a exigência de sua disponibilidade imediata para eventual convocação, compatível com a natureza do serviço a ser prestado.

Art. 8º. As escalas de sobreaviso deverão ser organizadas pela chefia imediata e encaminhadas ao setor de Recursos Humanos até o 10º dia de cada mês.

§1º O servidor deverá assinar termo de ciência e responsabilidade, comprometendo-se com a disponibilidade exigida durante o sobreaviso.

§2º O comparecimento em caso de acionamento deverá ser registrado em folha de ponto ou sistema oficial, com assinatura da chefia responsável.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

§3º É de responsabilidade do titular da unidade a manutenção de servidores em regime de sobreaviso em quantidades estritamente necessárias, em face das atividades a serem desenvolvidas.

Art. 9º. O servidor escalado em regime de sobreaviso tem o dever de atender prontamente ao chamado de comparecimento ao serviço quando este ocorrer, sob pena de perda das horas do respectivo sobreaviso, além de eventual responsabilidade administrativa ou civil, nos termos do Estatuto do Servidor Público.

§1º É de responsabilidade do servidor escalado em regime de sobreaviso abster-se da prática de atividades que comprometam sua prontidão, retardem seu deslocamento ou prejudiquem o desempenho eficiente das atribuições para as quais poderá ser convocado, devendo manter-se em condições de atendimento imediato e eficaz, conforme previsto na escala.

§2º O servidor deverá comunicar à chefia imediata com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, qualquer impedimento de ordem pessoal que inviabilize o cumprimento do sobreaviso para o qual tenha sido inicialmente escalado, salvo caso fortuito ou força maior.

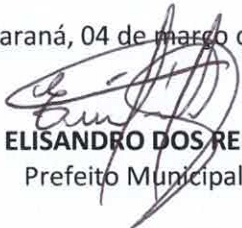
Art. 10. As normas desta Lei deverão ser interpretadas em harmonia com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e demais legislações aplicáveis.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, dispondo sobre:

- I - critérios operacionais;
- II - controle de escalas;
- III - procedimentos administrativos;
- IV - forma de fiscalização e registro do sobreaviso.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, 04 de março de 2026.


ELISANDRO DOS REIS
Prefeito Municipal

| PUBLICADO | |
|-------------------------------------|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> | DIÁRIO ELETRÔNICO - Pág. 99/100 Data: 05/03/26 - Edição: 3482 |
| <input type="checkbox"/> | Jornal: _____ Data: ____/____/____ Edição: _____ |